

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Da Sra. KEIKO OTA)

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para incluir novas medidas relativas à venda de ingressos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para incluir novas medidas relativas à venda de ingressos.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 20

.....

§ 2º - A entidade detentora do mando de jogo, para fins do disposto no § 2º, deverá publicar com antecedência mínima de quarenta e oito horas do início da venda de ingressos, em jornal de grande circulação local e na primeira página de sítio eletrônico próprio, informações sobre o preço e o local e horário de venda de todas as categorias de ingressos.

.....“ (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 37-A Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a entidade detentora de mando de jogo que descumprir quaisquer das determinações do art. 20 desta lei incorrerá na multa prevista no art. 56, inciso I, e no art. 57 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 10.671, de 2003, que institui o Estatuto de Defesa do Torcedor, equipara a fornecedor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a entidade responsável pela organização de competição profissional, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de campo na partida. E destaca um capítulo exclusivo para regular a venda de ingressos.

Apesar de determinar como direito do torcedor que os ingressos sejam colocados à venda até setenta e duas horas antes do início da partida e que a venda seja realizada por sistema que assegure sua agilidade e amplo acesso à informação, não raro observamos problemas na comercialização dessas entradas, seja por meio de demoradas filas ou por desinformação sobre o exato local de venda das diferentes categorias de ingressos.

Nesse contexto, apresentamos este projeto de lei com o objetivo de aprimorar o texto do Estatuto de Defesa do Torcedor, de forma a incluir, no capítulo dedicado à venda de ingressos, a determinação de que a entidade detentora do mando de jogo deverá publicar com antecedência mínima de quarenta e oito horas do início da venda de ingressos, em jornal de grande circulação local e na primeira página de sítio eletrônico próprio, informações sobre o preço e o local e horário de venda de todas as categorias de ingressos. Além disso, acrescentamos que a entidade de prática desportiva que descumprir essa regra, bem as demais previstas no art. 20 da Lei n.º 10.671, de 2003, incorrerá na pena de multa prevista no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, a ser aplicada na forma de procedimento administrativo previsto no art. 57 dessa lei.

Em razão das considerações apresentadas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2014.

DEPUTADA KEIKO OTA
PSB/SP